





JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO Nº TP-0/2021- SEINFRA

Recorrente: JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCTURO (ARCTURO CONSTRUÇÕES).

1. RELATÓRIO

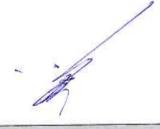
A empresa, JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCTURO (ARCTURO CONSTRUÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua desclassificação, aduzindo em suma que o ato da douta comissão de licitação que a desclassificou está equivocada. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

Mais adiante, a recorrente asseverou, mais especificamente, que o decisum da douta comissão de licitação fora desacertada, pois quando de sua desclassificação, não fora observada o cumprimento das exigências requestadas no edital em comento.

Aberto o prazo legal, conforme preceitua a lei geral de licitações, NENHUMA EMPRESA, OU INTERESSADO manejou as devidas Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade de alguns recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu 21 de junho de 2021, estando em conformidade com a legislação correspondente.





Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação dada

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão

impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre

sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Ém se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos) úteis.

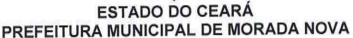
Neste sentido, o recurso da empresa, JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCTURO (ARCTURO CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, DEVE SER CONHECIDO, pois atendeu ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício:

> 22.11- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

22.12- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição subscrita pelo. representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação do órgão e/ou entidade da Administração Pública que promoveu o certame.

PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000 CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br







22.13- Os recursos deverão ser protocolados e encaminhados à Comissão de Licitação. Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso da licitante em tela.

3. DO MÉRITO

A empresa, JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCTURO (ARCTURO CONSTRUÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua desclassificação, aduzindo em suma que o ato da douta comissão de licitação que a desclassificou está equivocada. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

Mais adiante, a recorrente asseverou, mais especificamente, que o decisum da douta comissão de licitação fora desacertada, pois quando de sua desclassificação, não fora observada o cumprimento das exigências requestadas no edital em comento.

Apontou, outrossim, a recorrente acima mencionada, que juntara a declaração de não existência de vínculo empregatício, bem como, aduziu que o índice de endividamento da empresa em tela, encontra-se de acordo com as exigências contido no item apontado .

Nesta senda, requereu a procedência do recurso manejado, refazendo o r. decisum.

Após a análise da documentação acostada, em sede de pretensa habilitação, verifica-se de plano que as razões da recorrente **NÃO MERECEM** prosperar, haja vista o **NÃO** cumprimento da exigência insculpida na cláusula 4.4.4.4 e 4.5.5. do respectivo instrumento convocatório. Como se verifica na dicção do referido diploma:

4.4.4.4- A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:

a) Índice de Liquidez Corrente:

PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000

CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br





LC - Ativo Circulante = ou > 1,50

Passivo Circulante

b) Índice de Endividamento Geral

EG - Passivo Circulante + Exigível a longo prazo = ou < 0,8

Ativo Total

Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos).

4.5.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Morada Nova do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).

Como dito, a decisão que desclassificou a ora recorrente, não merece reparos, tendo sido alicerçada no princípio vinculação ao instrumento convocatório. Explico: a empresa em enfoque, apresentou índice de endividamento em desconformidade com o edital em comento, suas razões não merecem prosperar, pois por uma simples analise, verifica-se índice maior do que o exigido.

De igual maneira, mostra-se sem razão à recorrente em suas assertivas, quando aduz que cumpriu a exigência insculpida no item 4.5.5. Explico: como já narrado a cláusula *alhures* tem a seguinte dicção:

4.5.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Morada Nova do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).

A documentação acostada atinente ao item acima apontado, em verdade atesta declaração de inexistência de vínculo do respectivo procurador, diferentemente da exigência contido no item que requestou tal premissa do sócio e/ou proprietário da empresa.







A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em que pesem as assertivas trazidas ao bojo procedimental, as razões da empresa-licitante, ora recorrente, não devem prosperar, pois descumpriu cláusulas especificas e de natureza indispensáveis ao andamento do procedimento em espeque.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7°, da Lei 8.666/93

Ao intérprete inexperiente, não restam dúvidas, a leitura do § 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, passa a certeza de que a decisão entre realizar ou não uma Diligência junto a qualquer licitante com o fim de esclarecer obscuridades contidas na documentação apresentada para a fase de habilitação em um procedimento licitatório, cabe exclusivamente à Comissão de Licitação ou à autoridade que lhe for superior, não se tratado de uma obrigação, mas, na verdade, do livre e discricionário exercício de uma prerrogativa conferida pela norma jurídica em comento.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:







(...)

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame. Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.

Portanto, desde que demonstrado que os novos documentos apresentados se configuram exclusivamente como esclarecedores das informações já contidas na documentação ofertada quando do credenciamento para o processo licitatório do qual originara-se a diligência realizada, nada obstará o seu recebimento e acatamento por parte da Comissão de Licitação ou da superior autoridade, posto que inadmissível seria a realização de uma diligência com o único fim de "ouvir" do licitante suas explicações verbais. O procedimento em questão nada mais é que um ato investigativo e, como tal, exige a obtenção de prova material quanto à comprovação das informações que se pretende obter. De tal sorte, absolutamente inócua seria a adoção de dita medida administrativa se dela não pudesse decorrer a obtenção das provas documentais quanto ao integral atendimento das exigências edilícias por parte da documentação já ofertada pelo licitante diligenciado.

Vale ressaltar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela





própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Nesta senda, o recurso interposto pela recorrente NÃO DEVE SER PROVIDO. Pois a licitante em tela, descumpriu normas editalicias, que possuem a características de serem imprescindíveis para a segurança do procedimento em comento, mais especificamente o NÃO cumprimento da exigência insculpida na cláusula 4.4.4.4 e 4.5.5. do respectivo instrumento convocatório.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

> 1) CONHECER o recurso manejado pela empresa, JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCTURO (ARCTURO CONSTRUÇÕES), NEGANDO O SEU PROVIMENTO.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4°, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 12 de julho de 2021.

ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DRIANO LUIS LIMA GIRÃO

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000 CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br